



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.002385/2004-01
Recurso nº 252.371 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.845 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de julho de 2010
Matéria RESSARCIMENTO; CORREÇÃO MONETÁRIA; TAXA SELIC
Recorrente BRASPELCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

COFINS NÃO-CUMULATIVO. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SELIC.

Na modalidade de ressarcimento COFINS não-cumulativo a legislação específica vedando a atualização monetária do valor dos créditos pleiteados.

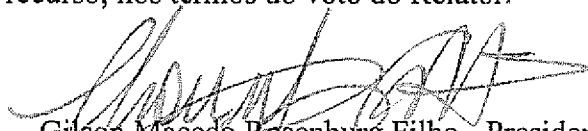
DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto previsto no artigo 138 do CTN somente pode ser reclamado e reconhecido pelo Fisco quando efetivamente são desconhecidos os créditos verificados.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda - Relator

EDITADO EM 19/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra Acórdão 09-17.123, que consubstancia decisão pela manutenção do indeferimento de pleito creditório de COFINS não-cumulativo reclamado.

A interessada sustenta ser necessária a atualização dos créditos reclamados, deferidos e não deferidos, assim com a observação do instituto da denúncia instantânea para os valores cuja compensação não foi deferida, pois que o Fisco deteria créditos a seu favor.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Relator

O apelo preenche os pressupostos de admissibilidade, daí dele conhecer.

Como relatado, a recorrente se insurge contra decisão que não deferiu pleitos creditórios de COFINS não-cumulativos reclamados.

Não procede o reclame de atualização monetária dos créditos deferidos, bem como para os não deferidos – por óbvio para estes -, pois que a legislação que rege a COFINS não-cumulativo expressamente veda tal possibilidade, conforme disciplina o artigo 13 da Lei n. 10833/03.

No que diz respeito a atração para estes autos do instituto da denúncia espontânea, tenho que tal argumentação não procede, conforme já concluiu o acórdão recorrido, pois que, a uma, a recorrente deveria ter realizado o pagamento daquilo quanto verificado como devido, antes de qualquer ‘movimentação’ do Fisco; a duas, porque os valores dos créditos a favor do Fisco já eram do conhecimento da Fiscalização.

Insubsistente os argumentos lançados pela recorrente.

Voto, portanto, por negar provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda